



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073971-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante FSASTOCKS PARTICIPAÇÕES S/A, é agravado RAFAEL HERGERT SOLAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2073971-13.2025.8.26.0000

Agravante: FSASTOCKS PARTICIPAÇÕES S/A

Agravado: RAFAEL HERGERT SOLAR

Comarca: LIMEIRA/SP

VOTO Nº 05.535

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EXEQUENTE NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AÇÃO MONITÓRIA), VISANDO À INCLUSÃO DE TERCEIROS PARA PENHORA DE BENS, SEM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO (INVERSA) DA PERSONALIDADE JURÍDICA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE É NECESSÁRIO O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUIR SOCIEDADES EMPRESÁRIAS LIMITADAS UNIPESSOAIS NA EXECUÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. EQUIPARAÇÃO INCORRETA ENTRE MICROEMPRESÁRIO INDIVIDUAL (MEI) E SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL, QUE POSSUEM NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. 4. A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO MEI É ÚNICA, ENQUANTO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL TEM RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL LIMITADA, SEM SOLIDARIEDADE PATRIMONIAL. 5. A PROTEÇÃO LEGAL DA

SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL DEVE SER RESPEITADA. 6. DIANTE DA DISTINÇÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS (DO EXECUTADO PESSOA FÍSICA E DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS), A EXTENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO ÀS TERCEIRAS EMPRESAS DEPENDE DE REGULAR INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA, DESDE QUE COMPROVADO O DESVIO DE FINALIDADE OU A CONFUSÃO PATRIMONIAL. IV. DISPOSITIVO: 7. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela exequente, nos autos do cumprimento de sentença nº 1009712-46.2019.8.26.0320, em ação monitória (contrato bancário), contra a r. decisão que indeferiu o pedido de inclusão de terceiros (sociedades empresárias descritas a fls. 06) para fins de penhora de bens, independentemente de incidente de desconsideração (inversa) da personalidade jurídica.

Eis os termos da decisão agravada (fls. 531 da origem):

"Vistos. Fls. 514/ss. - tratando-se de sociedade limitada, ainda que unipessoal, é necessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 134 do CPC e do Comunicado CG nº 988/2017. Providencie o interessado. Diga em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se."

A agravante alega, em resumo, que, diante da ausência de bens penhoráveis, descobriu que o executado é titular exclusivo de três empresas cuja natureza jurídica seria de microempresário individual (MEI), razão pela qual pediu a "extensão dos atos expropriatórios" às empresas referidas. Sustenta a desnecessidade de desconsideração da personalidade jurídica. Pediu a reforma da decisão.

Recurso tempestivo, preparado e recebido, reputando-se desnecessária a intimação do executado para apresentar resposta ao agravo (fls. 13).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com todo o respeito, mas o agravante labora em erro grosseiro ao equiparar um microempresário individual (MEI) com sociedade empresária limitada unipessoal para fins de responsabilização patrimonial na execução. Trata-se de empresas com natureza jurídica claramente diversas por expressa previsão legal (arts. 966/980 e 1052, §§ 1º e 2º, do Código Civil).

O MEI é empresário individual com tratamento fiscal e tributário diferenciado, mas sua responsabilidade patrimonial é uma só, não havendo divisão entre patrimônios.

A sociedade empresária limitada unipessoal é formada por um único sócio, mas sem confusão entre os patrimônios. A responsabilidade patrimonial do sócio é limitada. Não há que se falar em solidariedade patrimonial.

A sociedade empresária limitada unipessoal foi criada pela denominada "Lei de Liberdade Econômica" (Lei nº 13.874/2019), que alterou o Código Civil (art. 1052, §§ 1º e 2º, do Código Civil), a pretexto de facilitar a abertura de pequenas empresas, sem os riscos da responsabilidade ilimitada dos empresários individuais, de modo a fomentar o desenvolvimento econômico do País.

Justamente por isso, não tem sentido afirmar que a sociedade empresária limitada unipessoal é "ficção jurídica" semelhante à MEI, de modo que a desconsideração da sua personalidade é desnecessária. A proteção legal deve ser respeitada, de modo que a extensão da responsabilidade das pessoas físicas a tais sociedades deve obedecer ao rito legal do contraditório em juízo. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é o caminho a seguir.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados desta **C. 22ª Câmara de Direito Privado**:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO QUE RECONHECEU A NULIDADE DA CITAÇÃO E DETERMINOU À AGRAVANTE QUE REQUERESSE O QUE DE DIREITO DENTRO DO PRAZO DE TRINTA DIAS. MINUTA DO RECURSO CONSIDERA A AGRAVADA PESSOA JURÍDICA E INVOCA A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 248, § 2º DO CPC SALIENTANDO QUE O DISPOSITIVO SE APLICA À EMPRESA INDIVIDUAL COM REMISSÃO À PRECEDENTES APLICÁVEIS À 'PESSOA JURÍDICA UNIPESSOAL'. A SOCIEDADE UNIPESSOAL, SUCESSORA DA 'EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA' CONSTITUI UMA PESSOA JURÍDICA E COMO TAL, SEU PATRIMÔNIO É DISTINTO DO PATRIMÔNIO DO SÓCIO E PARA EVENTUAL IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DESTA PELAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELA SOCIEDADE UNIPESSOAL FAZ-SE NECESSÁRIA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA, RECURSO DESPROVIDO." (Agravado de Instrumento nº 2338953-23.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Alberto Gosson, j.

20/02/2024).

*"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. COMUNICAÇÃO DO FATO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO AO JUÍZO DA FALÊNCIA DA EMPRESA COEXECUTADA, MANDANDO AGUARDAR EVENTUAL REQUISIÇÃO DO PRODUTO DA ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELO JUÍZO FALIMENTAR. IMÓVEL, CONTUDO, DE PROPRIEDADE DO COEXECUTADO, PESSOA FÍSICA, ÚNICO SÓCIO DA EMPRESA COEXECUTADA, QUE CONSTITUI EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, MODALIDADE DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO REGULADA PELOS ENTÃO VIGENTES INCISO VI DO ARTIGO 44 E ARTIGO 980-A DO CÓDIGO CIVIL. **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PESSOA FÍSICA DE SEU ÚNICO SÓCIO - PATRIMÔNIOS DE AMBOS DISTINTOS.** EFEITOS DA FALÊNCIA DA EMPRESA INDIVIDUAL, OUTROSSIM, QUE NÃO FORAM ESTENDIDOS, PELO JUÍZO FALIMENTAR, AO SEU ÚNICO SÓCIO. EXTENSÃO, ADEMAIS, DEPENDENTE DE ACOLHIMENTO DE PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, O QUAL SEQUER FOI FORMULADO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PARA REMESSA DO PRODUTO DA ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL AO JUÍZO DA FALÊNCIA PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS DA EMPRESA FALIDA. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO, PELO EXEQUENTE, DA PARTE QUE LHE CABE DO PRODUTO DA ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 2196502-72.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Matheus*

Fontes, j. 04/9/2023"). [grifo meu].

"Agravado de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Indeferimento de pedido de inclusão de sócio no polo passivo da demanda. Inconformismo da credora. Reabertura de discussão já havida. Devedora, no caso, empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), extinta pela Lei nº 14.195/2021 e convertida em sociedade limitada unipessoal. Fato aferível com a consulta a ficha cadastral da JUCESP. Distinção de patrimônios. Decisão mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação." (Agravado de Instrumento nº 2189889-36.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Hélio Nogueira, j. 16/8/2023). [grifo meu].

Outrossim, para evitar futuras alegações sem fundamento, esclareço que a mera ausência de bens penhoráveis não é requisito suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessária a prova do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, segundo o amplo e majoritário entendimento desta Corte de Justiça.

Destarte, a r. decisão agravada deve ser mantida, diante dos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator